



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057870-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SERGIO LUIS VASQUES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057870-95.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004083-
98.2024.8.26.0008
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravado : SÉRGIO LUIS VASQUES NUNES

VOTO Nº 51687

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A
IMPUGNAÇÃO, RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E
MANTEVE A APLICAÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM
JUDICIAL, NO PRAZO CONCEDIDO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO OU
REDUÇÃO DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR FIXADO QUE SE
MOSTRA ADEQUADO, DIANTE DA GRAVIDADE DO QUADRO DO
AGRAVADO, QUE NECESSITAVA DO TRATAMENTO COM
URGÊNCIA-DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 140/141 (origem) que, nos autos de cumprimento
de sentença, acolheu em parte a impugnação, para reconhecer o
excesso de execução em R\$ 1.150,50, mantendo a aplicação da
multa por descumprimento da determinação judicial.

Alega a agravante, em suma, que o procedimento foi
autorizado regularmente, conforme comprova a guia emitida em
26/07/2023, não havendo qualquer ilegalidade na sua conduta.
Afirma que o valor é desproporcional, inexistindo prejuízo ao
agravado, implicando em desvirtuamento do caráter punitivo da
multa, ensejando o enriquecimento sem causa da parte. Pede, ao

final, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *códex*.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, relativa à multa fixada, em razão do descumprimento da ordem judicial pela recorrente.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

A antecipação da tutela foi deferida em 20/07/2023, concedendo à agravante o prazo de 24 horas para cumprimento, sendo intimada em 21/07/2023 (fls. 40 – processo principal), sendo que a guia foi expedida somente em 26/07/2023 (fls. 97/100 do processo principal), como, aliás, confessa a própria agravante,

o que demonstra que não atendeu a determinação judicial no prazo concedido.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor fixado não se mostra excessivo ou desproporcional, atingindo a finalidade do instituto, se mostrando satisfatório e dentro dos parâmetros de razoabilidade, principalmente diante da gravidade do quadro do agravado, que necessitava do tratamento de forma urgente.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator